



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117456 - RJ
(2022/0125090-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ERBE INCORPORADORA 143 LTDA
OUTRO NOME : BROOKFIELD SPE RJ 8 S A
OUTRO NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
OUTRO NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
EMBARGANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
EMBARGADO : MAGNO NARDI
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237
YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A petição de embargos de declaração não fez referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quando a decisão embargada, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal - indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

3. A deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula n.º 284 do STF.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117456 - RJ
(2022/0125090-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ERBE INCORPORADORA 143 LTDA
OUTRO NOME : BROOKFIELD SPE RJ 8 S A
OUTRO NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
OUTRO NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
EMBARGANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.
OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
EMBARGADO : MAGNO NARDI
ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237
YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A petição de embargos de declaração não fez referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quando a decisão embargada, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal - indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

3. A deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula n.º 284 do STF.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

MAGNO NARDI (MAGNO) ajuizou ação de desfazimento contratual com indenização por danos materiais e morais contra ERBE INCORPORADORA 143 LTDA. e outra (ERBE e outra), tendo em vista atraso na expedição do habite-se e as condições precárias do imóvel.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato e condenar ERBE e outra, solidariamente, a restituírem a quantia de R\$ 132.328,47 (cento e trinta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a contar da citação, e a pagarem a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação (e-STJ, fls. 272/276).

A apelação interposta por ERBE e outra foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. Pretensão de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel em construção. Alegação de atraso na entrega do imóvel que não foi negado pela parte ré. Rescisão contratual motivada pela inadimplência da ré na conclusão da obra. Ausência de qualquer excludente de responsabilidade da ré. Diante do inadimplemento cabível a rescisão com a restituição dos valores pagos pela parte autora como determinado na sentença, que não mereceu irrisignação da autora Não configurada lesão a dignidade fundamental do consumidor nada a justificar a reparação pretendida. Reforma da sentença que se impõe.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ (e-STJ, fl. 456).

Os embargos de declaração opostos por ERBE e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 478/481).

Inconformadas, ERBE e outra interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, apontando violação do Tema n.º 1002 do STJ, dos arts. 104 e 396 do CC/02 e 67-A da Lei n.º 13.786/18, bem como da Lei n.º 4.591/64.

Em juízo de admissibilidade, o TJRJ negou seguimento ao recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas n.ºs 7, 83 e 543 do STJ (e-STJ, fls. 518/522).

Por decisão monocrática, o Ministro Presidente desta Corte não conheceu do agravo que sobreveio pelos seguintes fundamentos: (1) não seria cabível agravo em

recurso especial contra o capítulo da decisão agravada que negou seguimento ao apelo nobre com base em repetitivo; e (2) ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 562/565).

Irresignadas, ERBE e outra interpuseram agravo interno que não foi conhecido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, o entendimento de (1) que não seria cabível agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão agravada que negou seguimento ao apelo nobre com base em repetitivo; e (2) ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido (e-STJ, fls. 595/596).

Nos presentes embargos de declaração, ERBE e outra reeditaram as razões do agravo em recurso especial e do agravo interno.

Impugnação apresentada.

VOTO

Os embargos de declaração não se revelam cognoscíveis.

Não se conheceu porque não impugnadas as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que (1) não seria cabível agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão agravada que negou seguimento ao apelo nobre com base em repetitivo; e (2) ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nas razões dos aclaratórios, as embargantes, reeditando as razões de recursos anteriores, sustentaram a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n.ºs 5, 7 e 83 do STJ.

Os embargos de declaração são recurso de contornos rígidos e sua utilização deve se conter apenas ao conteúdo do julgado embargado. Não podem ser usados para debater matéria que nem sequer foi objeto da decisão embargada.

No caso, a petição de embargos de declaração não fez referência a

nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quando a decisão embargada, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal - indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

A deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula n.º 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 181.826/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se de ação que objetiva declaração de inexigibilidade de multa aplicada em decorrência de infração ambiental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.381.110/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 5/9/2019, DJe 16/9/2019)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irrisignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em

flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 788.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Em suma, o recurso não apontou nenhum vício do art. 1.022 do NCPC quanto aos fundamentos da decisão embargada, o que inviabiliza o seu conhecimento diante da ausência de requisito formal.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.117.456 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0125090-8

Número de Origem:

00056124420158190209 202224502536 56124420158190209

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 143 LTDA

OUTRO :
NOME : BROOKFIELD SPE RJ 8 S A

OUTRO :
NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A

OUTRO :
NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

OUTRO :
NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : MAGNO NARDI

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237
YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERBE INCORPORADORA 143 LTDA

OUTRO NOME : BROOKFIELD SPE RJ 8 S A

OUTRO NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A

OUTRO NOME : TGRJ-8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EMBARGANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

OUTRO NOME : TEGRA INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

EMBARGADO : MAGNO NARDI

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239

DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237

YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201

JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022